



# **Prefeitura Municipal de Serra Azul**

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982-9100 - Fax: (016) 3982 1179  
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.513 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – RE-FIS/2021 no Município de Serra Azul/SP, e dá outras providências.**

**AUGUSTO FRASSETTO NETO, Prefeito Municipal de Serra Azul, Comarca de Cravinhos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Serra Azul, o Programa de Recuperação Fiscal – RE-FIS, atendidos os requisitos do artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas, destinado a:

I – promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes e devedores em geral, relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II – possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários deste município.

§ 1º - O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças e Tributação.

§ 2º - Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

**Art. 2º** O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

**Art. 3º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os recorrentes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS será efetuada dentro do prazo mínimo de 120 (cento e vinte dias), conforme a escala do art. 4º.

§ 2º - O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo por uma única vez estabelecido no parágrafo anterior em total interesse público devidamente justificado.



## **Prefeitura Municipal de Serra Azul**

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982-9100 - Fax: (016) 3982 1179  
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

**Art. 4º** Ficam reduzidos os juros e multas nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I – Para Pagamento em Parcela Única:

a) 100% (cem por cento) para pagamento à vista;

II – Para Pagamento Parcelado:

a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

b) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

c) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

d) 30% (trinta por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas.

§ 1º Cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução dos juros e multas pelo REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos na forma do art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94.

§ 3º Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente na última parcela.

**Art. 5º** Após o vencimento dos débitos renegociados pelo REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária, juros e multa, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento das custas, diligências e honorários.

§ 1º Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.



## **Prefeitura Municipal de Serra Azul**

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982-9100 - Fax: (016) 3982 1179  
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Art. 7º** A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei, ou pagamento à vista, através de guia própria, emitidos pelo Departamento de Finanças e Tributação.

Parágrafo único – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2020.

**Art. 8º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no ato da adesão, ficando a homologação do acordo condicionada a esse primeiro pagamento

Parágrafo único - As demais parcelas terão vencimento a cada 30 (trinta) dias, de acordo com a opção de parcelamento efetuada pelo sujeito passivo.

**Art. 9º** O contribuinte será excluído do REFIS, quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancelando-se os benefícios, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multas, juros e atualização monetária de acordo com o Código Tributário Municipal, a partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização no débito original.

**Art. 10º** Os contribuintes e beneficiários contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 11º** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 12 º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra Azul-SP, 11 de fevereiro de 2021.

  
**Augusto Frassetto Neto**  
**Prefeito Municipal**